



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13895.720523/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.776 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente FGL GLOBAL LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/03/2013

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. SÚMULA CARF 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, conforme Súmula CARF 187.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/03/2013

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF 2, razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

SUSTENTAÇÃO ORAL. TURMAS EXTRAORDINÁRIAS. REQUERIMENTO PRÉVIO EM ATÉ CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA.

As pautas de julgamento do recursos submetidos à apreciação das Turmas Extraordinárias deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, cabendo à recorrente acompanhar a publicação da pauta de julgamento de seu recurso e apresentar requerimento prévio para sustentação oral em até 5 (cinco) dias da publicação, conforme disposto no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 09 de junho de 2015.

PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO.

A norma disposta no artigo 24 da Lei 11.457/2007 no sentido de que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360

(trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte é programática, não havendo cominação de sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos a extinção da autuação.

PRAZO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN

O parágrafo único do art. 173 do CTN não fixa o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal ou para constituir definitivamente o crédito tributário, apenas dispõe a respeito da antecipação do termo inicial do prazo decadencial previsto no inciso I do mesmo artigo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei n. 12.350/2010.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração em questão.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 26/11/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 24):

A empresa FGL GLOBAL LOGÍSTICA LTDA., CNPJ 08.594.519/0001-57, prestadora de serviços de transporte internacional, deixou de prestar informação no sistema

SISCOMEX' CARGA, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, referente ao BL TE51301H053, emitido em 30/01/2013 e consignado à empresa RCJ DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA - CNPJ 16.859.620/0001-10.

A infração acima materializou-se no pedido de retificação, após o prazo estipulado na IN-RFB nº 800, de 27/12/2007, ou seja, após a atracação ocorrida em 20/03/2013 (Inc. II, Parágrafo Único do Art. 50), considerado o disposto no § 3º do Art. 683 do Decreto 6.759/2009.

Pelo exposto, caracterizada a infração em apreço, aplico a penalidade prevista na alínea "e", Inc.IV, Art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Art.77 da Lei 10.833/03, combinado com o preceituado no Art. 45 e seu Parágrafo Primeiro da IN-RFB supracitada.

Documentos concernentes à infração juntados às fls. 2-22.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada à fl. 32.

Mediante o acórdão acostado às fls. 46-52, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição às fls. 64-93, por meio do qual, em apertada síntese: **(i)** aduz que é imperioso que se declare a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal em tela, pela inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário nele debatido; **(ii)** argumenta que, não sendo esse o melhor entendimento, mostra-se juridicamente possível a aplicação do artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, já que a Administração Tributária tinha o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal em questão, ou seja, constituir definitivamente o crédito tributário, a contar da data que a recorrente foi intimada da lavratura do respectivo auto de infração, e, dessa forma, deve ser declarada a perempção do direito da Administração Tributária de constituir definitivamente o crédito tributário, objeto do procedimento administrativo fiscal em referência, e, conseqüentemente, sua extinção, ante a inobservância do prazo de cinco anos estabelecido pelo mencionado artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; **(iii)** defende a ausência de responsabilidade do agente de carga, pois, na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de sua representada, de modo que não pode ser equiparada ao transportador marítimo; **(iv)** afirma que tanto a norma regulamentada como a norma infralegal regulamentadora não estabelecem qualquer penalidade àquele que pretende retificar informações de NCM prestadas à fiscalização, cita a Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016, e conclui que não há previsão legal que sustente a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 em relação à retificação de NCM; **(v)** argumenta que a sua responsabilidade foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da nova redação dada ao artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, pela Lei 12.350/2010, impondo-se, portanto, a declaração de nulidade do auto de infração em referência; **(vi)** assevera que o artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva

e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos; **(vi)** solicita a sua notificação da data e horário em que a sessão de julgamento de seu recurso será realizada, para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o recurso, para o fim de julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal, declarando extinto o crédito tributário.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Sustentação Oral

A recorrente solicita a sua notificação da data e horário em que a sessão de julgamento de seu recurso será realizada, para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão.

Não merece acolhida essa pretensão, uma vez que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste colegiado são publicadas no Diário Oficial da União, cabendo à recorrente acompanhar a publicação da pauta e apresentar requerimento prévio para sustentação oral em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, conforme disposto no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 09 de junho de 2015, a seguir transcrito:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que **eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(destaque nosso)

Assim sendo, indefiro a aludida pretensão recursal.

Violação a princípios constitucionais

Não procede a alegação da recorrente no sentido de que o art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos.

Isso porque não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF n. 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

Responsabilidade do Agente de Carga

A recorrente defende a ausência de responsabilidade do agente de carga, pois, na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de sua representada, de modo que não pode ser equiparada ao transportador marítimo.

Não merece acolhida esse argumento, uma vez que a sujeição passiva da recorrente está disposta no art. 37 do Decreto-Lei 37/66, o qual dispõe acerca da obrigação do transportador e dos demais intervenientes aduaneiros de prestar informações à Receita Federal, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Ademais, há expressa menção na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, no sentido de que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(destaque nosso)

Na Instrução Normativa (IN) RFB 800/2007, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte e emitem conhecimento de carga:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela consolidação da carga na origem;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(destaques nosso)

O artigo 18 da IN RFB 800/2007 é específico quanto a obrigação do agente de carga, consignatário do conhecimento de embarque, de prestar informações da desconsolidação, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Como agente de carga, a recorrente está obrigada a prestar informação acerca da desconsolidação de cargas, mediante a inclusão dos conhecimentos eletrônicos *house* no sistema de controle.

Assim sendo, em relação às operações de desconsolidação que executou, a recorrente atuou como representante do transportador estrangeiro no País, de modo que era dela a responsabilidade de proceder o registro tempestivo dos dados sobre as operações que executou.

Essa matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme a súmula a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Logo, a recorrente deve ser mantida no polo passivo da autuação, porque há expressa previsão legal nesse sentido.

Forte nesses argumentos, rejeito essa preliminar de ilegitimidade passiva.

Inobservância do prazo de 360 dias

Conforme visto, a recorrente aduz que é imperioso que se declare a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal em tela, pela inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e, consequentemente, a extinção do crédito tributário nele debatido.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 faz referência ao prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a ser observado pela Administração Pública para proferir decisão nos pleitos que lhe forem apresentados, contado a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Não há na citada lei, ou em qualquer outra norma, a estipulação no sentido de que o processo administrativo fiscal deva ser extinto caso o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação da decisão administrativa seja ultrapassado.

Não obstante o citado dispositivo legal estabelecer a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no máximo 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos, tal prazo é o que se denomina na doutrina como “prazo impróprio” para a Administração, pois o legislador não fixou nenhuma consequência sancionatória em caso de inobservância de tal prazo.

Importa ressaltar que, nos casos em que o interessado se socorre ao Poder Judiciário para fazer valer o cumprimento desse prazo, as decisões judiciais são prolatadas no sentido de que seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo fixado pela Justiça, e não no sentido de que o processo administrativo seja extinto.

Inexiste, assim, previsão legal para atender a supracitada solicitação da recorrente de extinção do auto de infração em razão da extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação da decisão administrativa.

Logo, rejeito esse argumento recursal.

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN

A recorrente argumenta que mostra-se juridicamente possível a aplicação do artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, já que a Administração Tributária tinha o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal em questão, ou seja, constituir definitivamente o crédito tributário, a contar da data que a recorrente foi intimada da lavratura do respectivo auto de infração, e, dessa forma, deve ser declarada a preempção do direito da Administração Tributária de constituir definitivamente o crédito tributário, objeto do procedimento administrativo fiscal em referência, e, conseqüentemente, sua extinção, ante a inobservância do prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Esse argumento recursal não merece acolhida.

Cumprе transcrever o artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Diferentemente do alegado pela recorrente, o parágrafo único do art. 173 do CTN não fixa o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal ou para constituir definitivamente o crédito tributário, e sim apenas dispõe a respeito da antecipação do termo inicial do prazo decadencial previsto no inciso I do mesmo artigo, vale dizer, define como marco inicial da decadência a data que o sujeito passivo é notificado de qualquer medida preparatória necessária para a constituição do crédito tributário, caso ainda não iniciado o prazo disposto no inciso I do mencionado artigo (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

No caso dos autos, já ocorreu a constituição do crédito mediante a lavratura e ciência à recorrente do auto de infração em questão, não se falando mais em decadência, e a prescrição, disposta no art. 174 do CTN, está suspensa por força da apresentação de impugnação e do recurso voluntário sob julgamento (conforme art. 151, III, do CTN).

A constituição definitiva do crédito tributária ocorrerá após ciência pela recorrente da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso, momento a partir do qual se inicia o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN.

Logo, forte nesses argumentos, não há que se falar em perempção do direito da Administração Tributária constituir definitivamente o crédito tributário, e, sendo assim, nego provimento a esse capítulo recursal.

Denúncia espontânea

A recorrente argumenta que a sua responsabilidade foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da nova redação dada ao artigo 102, § 2º, do Decreto-lei n. 37/1966, pela Lei 12.350/2010, impondo-se, portanto, a declaração de nulidade do auto de infração em referência.

Não merece acolhida esse argumento recursal.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Retificação de informações - retroatividade benigna

Na peça recursal, a recorrente afirma que tanto a norma regulamentada como a norma infralegal regulamentadora não estabelecem qualquer penalidade àquele que pretende retificar informações de NCM prestadas à fiscalização; cita a Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016; e conclui que não há previsão legal que sustente a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966 em relação à retificação de NCM.

Da análise dos autos, constata-se que, de fato, se trata de multa em razão de retificação intempestiva de informação prestada tempestivamente pela recorrente, conforme se infere da análise dos documentos, juntados pela autoridade aduaneira, às fls. 2-22, e da leitura do relato apresentado à fl. 24, a seguir novamente reproduzido:

A empresa FGL GLOBAL LOGÍSTICA LTDA., CNPJ 08.594.519/0001-57, prestadora de serviços de transporte internacional, deixou de prestar informação no sistema SISCOMEX' CARGA, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, referente ao BL TE51301H053, emitido em 30/01/2013 e consignado à empresa RCJ DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA - CNPJ 16.859.620/0001-10.

A infração acima materializou-se no pedido de retificação, após o prazo estipulado na IN-RFB nº 800, de 27/12/2007, ou seja, após a atracação ocorrida em 20/03/2013 (Inc.' II, Parágrafo Único do Art. 50), considerado o disposto no §3º do Art.683 do Decreto 6.759/2009.

Pelo exposto, caracterizada a infração em apreço, aplico a penalidade prevista na alínea "e", Inc.IV, Art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Art.77 da Lei 10.833/03, combinado com o preceituado no Art.45 e seu Parágrafo Primeiro da IN-RFB supracitada.

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento atinente à retificação de informação já prestada e à prestação de informação a destempo.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB n. 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)** (destaques nosso)

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o art. 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da já mencionada Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016, publicou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A mencionada constatação apurada pela autoridade aduaneira se refere, conforme visto, à retificação de informação já prestada tempestivamente pela recorrente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado com falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(destaque nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão nº 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS.
HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Desta forma, forte nesses argumentos, reconheço a retroatividade benigna e cancelo o auto de infração em questão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte referente à violação de princípios constitucionais, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dou parcial provimento para cancelar o auto de infração em questão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira